



PROJETO DE LEI | Fi. 678 /2019 2019  
(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

**Altera o art. 6º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" para garantir à pessoa com deficiência surda a realização da prova na Língua Brasileira de Sinais - Libras.**



**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

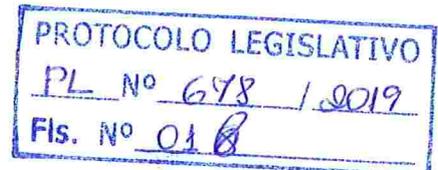
**Art. 1º** Adicione-se ao art. 8º da Lei no 4.949, de 15 de outubro de 2012, o seguinte parágrafo, com a redação:

"8º .....

§ 7º O deficiente surdo tem o direito de realizar a prova por meio de vídeo conferência na Língua Brasileira de Sinais – Libras”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais – Libras, pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, foi uma importante conquista das pessoas que defendem o direito dos deficientes auditivos. Uma vez que, os problemas relacionados à surdez afetam mais de 9,7 milhões de brasileiros, conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2017.

Nesse tema, temos recebidos reclamações dos estudantes de Brasília informando que as provas de concursos do Distrito Federal não levam em conta as necessidades especiais dos deficientes auditivos quando da aplicação da prova dos concursos públicos, uma vez que não possível traduzir literalmente o conteúdo escrito na Língua Portuguesa

H



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA**



para Libras. Também, essa categoria é prejudicada em decorrência da interpretação particular do interprete durante a realização dos certames públicos.

Sabemos que a Línguas é uma língua autônoma, com estrutura gramatical própria (não é só um conjunto de sinais para as palavras em português), por isso durante a tradução para a língua de sinais ocorre a omissão de verbos de ligação ou pronomes relativos, pronomes oblíquos, alguns pronomes de tratamento, locuções adverbiais e adjetivas, variando conforme o interprete de libras. Isso, prejudica esse grupo de pessoas por que não terão sua avaliação igualada a outros deficientes sem dificuldade com a língua.

Por isso, defendemos que seja dado a opção aos deficientes auditivos de poder realizar prova na Língua Portuguesa em Libras, por meio da gravação de vídeo único a ser aplicado a todos os concorrentes que se comunicam em libras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

Deputado **JORGE VIANNA – PODEMOS/DF**





Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

**Art. 2º** A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

**Art. 3º** O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

**Art. 4º** Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I – o órgão ou entidade interessada;
- II – a pessoa jurídica contratada para sua realização;
- III – o candidato inscrito.

*Parágrafo único.* Ocorrendo anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.





**Art. 5º** É excluído do concurso público, sem direito a indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital normativo do concurso.

*Parágrafo único.* É de exclusiva responsabilidade do candidato a satisfação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

**Art. 6º** É vedado:

I – estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei;

II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público;

III – deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público;

V – beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões ou resultados;

VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público;

VII – realizar, na mesma data, provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas.

VIII – aplicar provas discursivas e de redação sem previsão editalícia da quantidade máxima de linhas disponíveis para o candidato; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.320, de 5/7/2019)*

IX – diminuir a nota atribuída pelo examinador em recurso administrativo contra os critérios de correção das questões discursivas e de redação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.320, de 5/7/2019)*

X – aplicar provas práticas que exijam o uso e manejo de equipamentos e programas de computador sem especificação prévia dos modelos e versões a serem utilizados pelo candidato. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.320, de 5/7/2019)*

**Art. 7º** A lisura do concurso público é de responsabilidade de todo agente, órgão, entidade ou pessoa jurídica envolvidos na sua realização.

*Parágrafo único.* Responde administrativa, civil e penalmente quem, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidade em concurso público.

## CAPÍTULO II DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Art. 8º** É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência.





§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I – o conteúdo das provas;

II – os critérios de avaliação e aprovação;

III – o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.

§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

§ 5º Ficam reservados vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

§ 6º O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, às vagas reservadas às pessoas com deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.976, de 18/8/2017.)*

### CAPÍTULO III DO EDITAL NORMATIVO

**Art. 9º** O edital normativo do concurso público deve ser elaborado:

I – em consonância com a legislação aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico e plano de carreira;

II – em conformidade com os critérios previamente estabelecidos pelo órgão central de pessoas e pelo órgão ou pela entidade interessada no concurso público;

III – de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo.

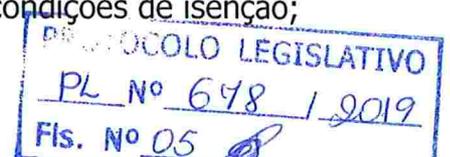
**Art. 10.** O edital normativo do concurso deve conter:

I – identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou da entidade interessada, bem como da pessoa jurídica executora;

II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o cronograma para as nomeações;

III – endereço dos locais de inscrição e dos procedimentos pertinentes, com descrição específica daqueles dirigidos à pessoa com deficiência;

IV – valor da inscrição, formas de pagamento e condições de isenção;





CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 678/19** que “Altera o art. 6º da Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *“estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”* para garantir à pessoa com deficiência surdaa realização da prova na Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS”.

**Autoria:** Deputado Jorge Vianna (PODEMOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/10/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

